



**De** : rene@ecobulk.com.br <rene@ecobulk.com.br>  
**Assunto** : Contrarrazões de recurso - Concorrência Pública nº 02/2021  
**Data** : 22/10/2021 14:15  
**Para** : <licitacao@jaguaruna.sc.gov.br>;  
**CC** : 'Pedro' <pedro@ocgt.com.br>; 'Atendimento OCGT' <atendimento@ocgt.com.br>; <administrativo@ecobulk.com.br>; <dorival.rocha@ecobulk.com.br>;



**Anexos:**

Contrarrazões ao Recurso Administrativo - CC 002-2021 PMJ.pdf (323,0 K)

Click [here](#) if you think this message is spam.

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARUNA, ESTADO DE SANTA CATARINA.**

Referência: Concorrência registrada sob o nº 002/2021-PMJ  
Processo Licitatório nº 77/2021-PMJ

**ECOBULK INDÚSTRIA E SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privada, inscrita no MF sob o CNPJ nº 13.852.007/0001-83, com sede na Rua Luiz Giubbina, nº 129, bairro Loteamento Industrial, Galpão 01, na cidade de Americana, Estado de São Paulo, CEP: 13.478-801, tendo sido cientificada da interposição de Recurso Administrativo pela Empresa **STER ENGENHARIA LTDA.**, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 109, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar impugnação na forma de **CONTRARRAZÕES**, consubstanciada nos fatos e fundamentos aduzidos na petição em anexo ao presente.

Solicitamos a **confirmação do recebimento da petição e seu respectivo protocolo.**

Atenciosamente,



**Rene Rocha**  
DIRETOR ADMINISTRATIVO

+55 19 99476-4027 | +55 19 3469-1513 | [ecobulk.com.br](http://ecobulk.com.br)



Por favor, pense na saúde do planeta antes de imprimir este e-mail



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARUNA, ESTADO DE SANTA CATARINA.

Referência:

Concorrência registrada sob o nº 002/2021-PMJ

Processo Licitatório nº 77/2021-PMJ

### **ECOBULK INDÚSTRIA E SERVIÇOS DE PROTEÇÃO**

**AMBIENTAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privada, inscrita no MF sob o CNPJ nº 13.852.007/0001-83, com sede na Rua Luiz Giubbina, nº 129, bairro Loteamento Industrial, Galpão 01, na cidade de Americana, Estado de São Paulo, CEP: 13.478-801, tendo sido cientificada da interposição de Recurso Administrativo pela Empresa **STER ENGENHARIA LTDA.**, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 109, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar impugnação na forma de **CONTRARRAZÕES**, consubstanciada nos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

#### **1.) SÍNTESE DOS FATOS**

Trata-se de medida administrativa denominada pela Recorrente como '*Recurso Administrativo*' interposto em face da '*Ata de Recebimento e Abertura de Documentação Nr. 125/2021 (Sequência: 2)*', elaborada em 07/10/2021, pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Jaguaruna/SC.



O Processo Licitatório nº 77/2021, modalidade Concorrência nº 02/2021, teve por objeto a “CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA, POR EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, PARA EXECUTAR A OBRA DE ENROCAMENTO E DRAGAGEM – DESASSOREAMENTO DA BARRA DO CAMACHO NO MUNICÍPIO DE JAGUARUNA/SC, CONFORME TERMO DE CONVÊNIO 2021TR000757, TUDO DE ACORDO COM O PROJETO, MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA FINANCEIRA E CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, ANEXOS AO EDITAL”.

Após proceder com a abertura dos envelopes, a Comissão Permanente de Licitações do Município de Jaguaruna/SC (doravante **CPL**) analisou as propostas ofertadas pelas empresas proponentes e, com base nas documentações apresentadas referente às qualificações técnicas para fins de habilitação ao certame, proferiu o seguinte despacho:

*“EMPRESA SUBMAR ASERVIÇOS SUBAQUÁTICOS LTDA: habilitada para o lote 01. EMPRESA DRATEC ENGENHARIA LTDA: habilitada para o lote 01 e 02. EMPRESA FIRMA DE MERGULHO ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA: inabilitada para o lote 01 e 02. EMPRESA DANG CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA: habilitada para o lote 01 e lote 02. EMPRESA DJP CONSTRUÇÕES LTDA: habilitada para o lote 02. EMPRESA JR CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA: inabilitada para o lote 01 e 02. EMPRESA TERRABASE TERRAPLANAGEM LTDA: habilitada para o lote 02. EMPRESA RP LOCAÇÕES E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS PORTUARIO EIRELI: habilitada para o lote 01. EMPRESA STER ENGENHARIA LTDA: habilitada para o lote 01 e 02. EMPRESA SETEP CONSTRUÇÕES S.A: habilitada para o lote 02. EMPRESA SK INFRAESTRUTURA EIRELI: habilitada para o lote 02. EMPRESA CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA: habilitada para o lote 02. **EMPRESA ECOBULK INDÚSTRIA E SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL LTDA: habilitada para o lote 01.**”*



Inconformada com a decisão acima mencionada, a Recorrente interpôs *Recurso Administrativo* impugnando, dentre várias outras, a habilitação conferida pela CPL à Recorrida **Ecobulk Indústria e Serviços de Proteção Ambiental Ltda.**

Para tanto, em suas razões a Recorrente alegou que *(i)* não encontrou documentação da Recorrida que demonstrasse sua capacitação técnica para o item 2.1, da Planilha Orçamentária; *(ii)* que a Recorrida, supostamente, não teria atendido aos itens 7.7.3.2 e 7.7.3.3 do Edital, quanto ao contido no item 2.2 da Planilha Orçamentária; e, *(iii)* que a Recorrida, supostamente, não teria apresentado “*declaração a disponibilização das instalações*”.

Entretanto, a **insurgência da Recorrente deve ser integralmente rejeitada**, com a consequente habilitação da Recorrida, conferida pela CPL no bojo da ‘*Ata de Recebimento e Abertura de Documentação Nr. 125/2021 (Sequência: 2)*’, **mantida** pelas razões de fato e de direito conforme a seguir demonstrar-se-á.

## 2.) DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do § 3º, do art. 109, da Lei Federal nº 8.666 de 1.993, uma vez interposto recurso, este será comunicado aos demais licitantes que poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Nesta toada, a ‘*Ata de Recebimento e Abertura de Documentação Nr. 125/2021 (Sequência: 2)*’ consignou que “(...) abre-se o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis, contados de 08/10/2021 à 15/10/2021, e contrarrazões contados de 18/10/2021 à **22/10/2021**”, razão pela qual o protocolo nesta data comprova a tempestividade das presentes contrarrazões recursais.

## 3.) DO MÉRITO



**3.1.) DO INTEGRAL ATENDIMENTO AO ITEM 7.7.3.2 DO EDITAL – CAPACITAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL DA RECORRIDA COMPROVADA – ATESTADOS QUE DEMONSTRAM DIVERSOS SERVIÇOS TÉCNICOS DE TOPOGRAFIA PARA LOCAÇÃO DE OBRA E CONTROLE GEOMÉTRICO PRESTADOS PELA RECORRIDA – PLENA COMPROVAÇÃO DO ITEM 2.1 DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA – HABILITAÇÃO QUE DEVE SER MANTIDA**

Afirma a Recorrente que “Da análise da documentação apresentada pelas empresas (...) **ECOBULK INDÚSTRIA E SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL LTDA**, não localizou (...) qualquer atestado que demonstre a capacitação técnica quanto ao contido no item 2.1 da Planilha Orçamentária, quais sejam, **SERVIÇOS TÉCNICOS DE TOPOGRAFIA PARA LOCAÇÃO DE OBRA E CONTROLE GEOMÉTRICO DA EXECUÇÃO**.”.

Prossegue a Recorrente, de maneira completamente desarrazoada, alegando que “(...) no Laudo de Parecer Técnico, acerca da habilitação das empresas participantes quanto à qualificação técnica, exarado pela Eng<sup>a</sup> Civil Cristini Rebelo de Souza, não há qualquer informação ou menção relativa à análise técnica sobre o atendimento ou não pelas licitante quanto à exigência do item 2.1 da Planilha Orçamentária, cuja atestação, conforme já exposto era obrigatória para atendimento ao item 7.7.3.2. do Edital.”.

E, calcada nestas suposições, requer “(...) pelo não atendimento ao contido no item 7.7.3.2. do Edital as licitantes acima informadas deverão ser consideradas inabilitadas para continuidade no certame.”.

Entretanto, o pleito da Recorrente é evidentemente infundado em relação à esta Recorrida, posto que esta demonstrou, efetiva e tempestivamente, sua plena capacitação técnico-operacional, à luz do item 7.7.3.2. do Edital, quando conjugado com o item 2.1 da respectiva Planilha Orçamentária. Senão, vejamos:



Determina o item 7.7.3.2. do Edital que:

**“7.7.3.2. Quanto à Capacitação Técnico-Operacional:** *apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.*

**Observação:** *Desde já considera-se o item “Dragagem-Desassoreamento” da Planilha Orçamentária da Etapa 1, como sendo o de maior relevância para o Lote I e o item “Enrocamento-lado norte” da Planilha Orçamentária, como sendo o de maior relevância para o Lote II, devendo a comprovação ser no mínimo correspondente a 40% dos quantitativos representados nos respectivos itens acima mencionados.”*

Por sua vez, a Planilha Orçamentária relativa ao Lote I, para a realização da obra de dragagem-desassoreamento para a qual esta Recorrida foi habilitada, prevê que as empresas proponentes deveriam comprovar **que já haviam realizado “serviços técnicos de topografia para locação de obra e controle geométrico da execução” de, ao menos, 40% (quarenta por cento) da quantia de 46.682,70 m<sup>2</sup> (quarenta e seis mil seiscentos e oitenta e dois vírgula setenta metros quadrados).**

Neste ponto, necessário tecer alguns esclarecimentos acerca da natureza e abrangência do serviço de topografia em cotejo.

Segundo leciona Maria Cecília Bonato Brandalize, em estudo realizado pela Pontifícia Universidade Católica do Estado do Paraná<sup>1</sup>, o serviço de topografia possui como finalidade “(...) *determinar o contorno, dimensão e posição relativa de uma porção limitada da superfície terrestre, do fundo dos mares ou do interior de*

<sup>1</sup> Disponível em <http://www.gpeas.ufc.br/disc/topo/apost01.pdf> . Acesso em 20/10/2021, às 09:30h.



*minas, desconsiderando a curvatura resultante da esfericidade da Terra. Compete ainda à Topografia, a locação, no terreno, de projetos elaborados de Engenharia”.*

Ainda segundo a Autora, a **importância** da topografia é que “(...) **ela é a base de qualquer obra realizada por engenheiros ou arquitetos**. Por exemplo, os trabalhos de obras viárias, núcleos habitacionais, edifícios, aeroportos, hidrografia, (...), sistemas de água e esgoto, (...), **drenagem**, (...) etc., se desenvolvem em função do terreno sobre o qual se assentam”.

Por fornecer os métodos e os instrumentos que permitem o conhecimento do terreno, para assegurar a correta implantação da obra ou serviço como esta, objeto do processo licitatório em comento, **forçosa é a conclusão de que é impossível a realização de qualquer obra sem a realização da correta topografia do local.**

Feitos tais esclarecimentos, cumpre asseverar que, ainda que a farta documentação apresentada por esta Recorrida não contenha, expressamente, o termo ‘topografia’, **é ilógico concluir que para as prestações dos serviços atestadas pela Recorrida, esta não tenha realizado o necessário serviço de topografia.**

O mero cotejo da natureza dos serviços, conjugado com o fato de que, cinco dos seis serviços comprovados, também foram prestados através de licitações, denota o absurdo que tenta fazer crer, maliciosamente, a Recorrente.

Isto porque, de modo a comprovar a sua plena capacidade técnica-operacional para prestar o objeto licitado, a Recorrente anexou à sua proposta um total de 06 (seis) Certidões de Acervo Técnico – CAT’s –, expedidas pelos mais diversos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA’s). Confira-se:

**I.) CAT nº 1347244/2019 – CREA-RN:**

**Tomadora dos serviços:** Companhia de Águas e Esgoto do Rio Grande do Norte – CAER;



**Serviços prestados:** Remoção por bombeamento, e, desidratação pelo método de contenção em sacos geotecido, de lodo das lagoas 02 e 03 da Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), do Município de Natal/RN.

**II.) CAT nº 3534/2020 – CREA-PR:**

**Tomadora dos serviços:** Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR;

**Serviços prestados:** Dragagem e desaguamento do lodo da lagoa da Estação de Tratamento de Esgoto, CIC XISTO, do Sistema de Esgoto Sanitário do Município de Curitiba-PR.

**III.) CAT nº 1408/2018 – CREA-PR:**

**Tomadora dos serviços:** Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR;

**Serviços prestados:** Dragagem e desaguamento de lodo nas Estações de tratamento de Esgotos Taquaria, Jaboticabal, Bonina, Atlântico, Caxangá, Bandeirantes do Sul e Água do Braz, na região de abrangência regional de Maringá/PR.

**IV.) CAT nº 142020005051 – CREA-MG:**

**Tomadora dos serviços:** Companhia Operacional de Desenvolvimento, Saneamento e Serviços Urbanos – CODAU;

**Serviços prestados:** Remoção e desaguamento (desidratação) do lodo das lagoas aerada facultativa 01 e lagoa de lodo da Estação de Tratamento de Esgoto, Francisco Velludo, do Município de Uberaba/MG.

**V.) CAT nº 3112/2020 – CREA-PR:**

**Tomadora dos serviços:** Serviço Autônomo Municipal de Água – SAMAE;



**Serviços prestados: Dragagem e desaguamento de lodo das lagoas anaeróbias da Estação de Tratamento de Esgoto Norte, do Município de Ibiporã/SAMAE.**

**VI.) CAT nº 252019113191 – CREA-SC:**

**Tomadora dos serviços:** Cooperativa Central Aurora Alimentos – AURORA;

**Serviços prestados: Dragagem, escavação em terra e aterramento, para proceder com a limpeza das lagoas anaeróbia, 01 e 02, da Estação de Tratamento de Esgoto da empresa tomadora de serviços.**

Com efeito, a discriminação dos serviços prestados à CAERN (CAT nº 1347244/2019 – CREA-RN), às fls. 1.654, demonstra, expressamente, **que a Recorrente prestou serviços de batimetria sobre a área de 7.000 m<sup>2</sup> (sete mil metros quadrados).**

Batimetria, como sabido, consiste na medição da profundidade das massas de água de um rio, de mares, entre outros, e que determina a **topografia** dos leitos. Ou seja, **batimetria consiste numa espécie do gênero topografia**, mormente pelo seu conceito, natureza e gênero.

Já a discriminação dos serviços prestados à SANEPAR (CAT nº 3534/2020 – CREA-PR), às fls. 1.656, também demonstra que foram prestados serviços de batimetria, neste caso, sobre um total de 8.000 m<sup>2</sup> (oito mil metros quadrados).

Em relação à discriminação dos serviços prestados à CODAU (CAT nº 1420200005051 – CREA-MG), às fls. 1.664, **demonstrou-se que a Recorrente prestou serviços de topografia em vinte pontos, sobre a área total que seria objeto da prestação de serviço principal.**

No que tange à discriminação dos serviços prestados à empresa AURORA (CAT nº 252019113191 – CREA-SC), às fls. 1.674, comprova-se



que houve o “*preparo da área para assentamento de sacos de geotecido*”, que exigiu indubitavelmente a realização de topografia, conforme exposto alhures.

Portanto, sob qualquer ótica, observa-se a plena capacitação técnica-operacional da Recorrida.

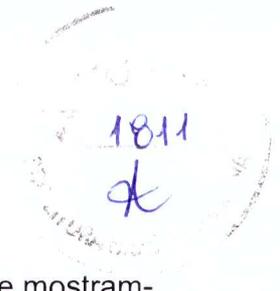
Nota-se, inclusive, que a Sra. Cristini Rebele de Souza, sob responsabilização pessoal cível e penal, reconheceu a habilitação desta Recorrida à prestação dos serviços do Lote I do presente Edital.

Por tais razões, as alegações da Recorrente com relação à capacitação técnica da Recorrida deve ser rechaçada por medida de direito.

**3.2.) DO INEQUÍVOCO ATENDIMENTO AOS ITENS 7.7.3.2 E 7.7.3.3 DO EDITAL – CAPACITAÇÕES TÉCNICA-OPERACIONAL E TÉCNICO-PROFSSIONAL DA RECORRIDA AMPLAMENTE COMPROVADAS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO OFERTADA PELA RECORRIDA QUE CONTEMPLA INTEGRALMENTE O OBJETO PREVISTO PELO ITEM 2.2 DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA – MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO QUE SE IMPÕE**

Sob outro vértice, insurge a Recorrente alegando que esta Recorrida, supostamente, não teria atendido aos itens 7.7.3.2 e 7.7.3.3 do Edital, porquanto, no seu sentir, os serviços ofertados por esta última não teriam contemplado aqueles exigidos pelo item 2.2 da Planilha Orçamentária.

De acordo com a Recorrente, os serviços prestados e devidamente comprovados por esta Recorrida “(...) *referem-se a dragagem somente por **bombas em balsa** tendo como **material apenas lodo**, sendo incompatível com o exigido no Edital que requerem experiência na execução de serviços de **dragagem de areia média** realizados de draga de sucção e recalque”.*



Todavia, mais uma vez as razões da Recorrente mostram-se totalmente equivocadas, razão pela qual a pretensão deve ser integralmente rechaçada.

**Em primeiro lugar**, mostra-se completamente ilógica a alegação de que a dragagem de areia seria incompatível com a dragagem de lodo. Tanto é verdade que, em suas razões recursais, a Recorrente não expõe qualquer argumento suficiente para arrimar tal ilação.

**Em segundo lugar**, igualmente desarrazoada é a alegação de que a dragagem por bomba em balsa seria incompatível com a dragagem de sucção e recalque.

A despeito do fato de que, sob este tema, a Recorrente também não tomou o cuidado de embasar suas ilações, cumpre asseverar que os acervos técnicos anexados nesta licitação **decorrem de Editais que também previam serviços de dragagem através de equipamentos de sucção e recalque.**

E, mesmo diante deste fato, a Recorrida sagrou-se vencedora das expostas licitações, prestando adequadamente todos os serviços para os quais fora contratada.

A mero título de exemplo, menciona-se o *Atestado de Capacidade Técnica* prestado pela SAMAE, de fls. 1.671, que comprova que a Recorrida "(...) **detém qualificação técnica para execução de serviço de dragagem e desaguamento de lodo de lagoas**", e, inclusive, "(...) **que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data**".

De mais a mais, cabe destacar que os acervos técnicos colacionados ao presente certame licitatório denotam um grande volume de materiais adequadamente dragados pela Recorrida, comprovando-se assim sua plena capacidade técnica-operacional para o cumprimento do objeto licitado.



Isto posto, demonstrada a plena capacidade desta Recorrida para realizar os serviços contidos no item 2.2 da Planilha Orçamentária, não há que se falar em não atendimento aos itens 7.7.3.2 e 7.7.3.3 do Edital, o recurso da Recorrente deve ser improvido e a habilitação desta Recorrida, igualmente, mantida.

**3.3.) DO NÍTIDO CUMPRIMENTO AO ITEM 7.7.3.7 DO EDITAL – DECLARAÇÃO FORMAL ACERCA DAS INSTALAÇÕES, APARELHAMENTO E PESSOAL TÉCNICO CONSIDERADOS ESSENCIAIS PARA A EXECUÇÃO DO OBJETO LICITADO PRESTADA PELA RECORRIDA – HABILITAÇÃO CONFERIDA CORRETAMENTE PELA CPL**

Por fim, alega a Recorrente que esta Recorrida não preencheu os requisitos para sua derradeira habilitação, uma vez que, supostamente, não teria prestado a declaração exigida pelo item 7.7.3.7 do Edital:

*“7.7.3.7. Declaração formal de que disporá, por ocasião da futura contratação, das instalações, aparelhamento e pessoal técnico considerados essenciais para a execução contratual.”*

Todavia, de solar clareza que a alegação da Recorrente não procede, uma vez que, indene de dúvidas, esta Recorrida prestou a aludida declaração que, elaborada com base nos modelos de declarações fornecidos por este certame licitatório, foi anexada às fls. 1.699. Confira-se:

ecobulk®

PROCESSO LICITATÓRIO N. 77/2021-PMJ  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2021-PMJ

RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA: ECOBULK INDÚSTRIA E SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL LTDA  
C.N.P.J. 13.852.007/0001-83  
ENDEREÇO: Rua Luiz Giubbina nº 129 – Loteamento Industrial Nossa Senhora de Fátima  
Cidade: Americana – SP, Cep: 13478-801

DECLARAÇÃO FORMAL DE DISPONIBILIDADE DE EQUIPAMENTOS E PESSOAL

Prezados Senhores,

Empresa: ECOBULK INDÚSTRIA E SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL LTDA, inscrito no CGC/CNPJ nº 13.852.007/0001-83 por intermédio de seu representante legal o Sr. RENE DA COSTA ROCHA, portador da Carteira de Identidade nº 22.174.583-X e do CPF nº 214.762.918-96, DECLARA, sob as penas da Lei, que por ocasião da contratação, dispõe dos equipamentos e do pessoal técnico adequado e suficiente para a realização do objeto da licitação.

Deste modo, dispensa-se maiores digressões sobre o tema mormente pela evidente inverdade da alegação da Recorrente, sendo de rigor a rejeição integral de seu recurso com a consequente manutenção da habilitação desta Recorrida à continuidade do Processo Licitatório nº 77/2021-PMJ, Concorrência Pública nº 002/2021-PMJ, do Município de Jaguaruna/SC.

#### 4.) DO REQUERIMENTO

**Isto posto e contrarrazoado**, a Recorrida requer que esta Comissão Permanente de Licitações conheça e processe sua contrariedade recursal, de modo que seja negado provimento ao Recurso Administrativo manejado pela Recorrente, com a consequente manutenção da habilitação ao presente certame licitatório, por ser medida de **DIREITO** e de **JUSTIÇA**.



Termos em que,

Pede deferimento.

Americana, 20 de outubro de 2.021.

RENE DA COSTA                      Assinado de forma digital por RENE  
ROCHA:21476291896              DA COSTA ROCHA:21476291896  
Dados: 2021.10.22 14:02:28 -03'00'

**Ecobulk Indústria e Serviços  
de Proteção Ambiental Ltda.**

Rene da Costa Rocha

CPF/MF nº 214.762.918-96